



Pirassununga, 27 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 6/2026

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 6/2026, de autoria do Poder Executivo de Pirassununga, protocolado em 23 de janeiro de 2026 sob o registro nº 203/2026. A propositura dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente, totalizando o montante de R\$ 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil reais), destinados ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP).

O projeto tramita em regime de urgência, conforme solicitação expressa do Prefeito Fernando Lubrechet baseada no artigo 36 da Lei Orgânica do Município, e requer quórum de maioria absoluta para aprovação.

O escopo financeiro da matéria prevê a inclusão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 6.498/2025, na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 6.546/2025 e no Plano Plurianual (PPA) 2026–2029.

Os recursos solicitados estão divididos em dois eixos principais de infraestrutura urbana, a saber, R\$ 11.000.000,00 para obras e instalações de galerias pluviais e drenagem urbana, e R\$ 14.500.000,00 para o serviço de esgoto.

De acordo com o texto, a cobertura desses créditos será realizada integralmente por meio de excesso de arrecadação, fundamentado no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A justificativa detalhada nas fontes indica que os recursos provêm de repasses federais vinculados ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O investimento de R\$ 11 milhões é destinado à execução de obras estruturais de



drenagem no Córrego Andrezinho, visando mitigar alagamentos recorrentes e modernizar o escoamento de águas superficiais diante de eventos climáticos extremos. Já os R\$ 14,5 milhões remanescentes serão aplicados na ampliação, reforma e modernização da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Laranja Azeda. Tal intervenção busca corrigir deficiências operacionais, reduzir custos de manutenção e garantir a conformidade do sistema com as normas ambientais vigentes, promovendo a segurança sanitária da população.

Não há documentos adicionais instruindo o processo legislativo. Há apenas o projeto de lei, o ofício de encaminhamento e as justificativas.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Esta Procuradoria Legislativa, nos termos regimentais e regulamentares, avalia os projetos normativos que tramitam nesta Casa de Leis sob a ótica exclusiva da compatibilidade constitucional e legal de tais dispositivos, sem exarar qualquer juízo de valor sobre sua pertinência, conveniência, oportunidade ou efetividade. Quando da análise do mérito, atina-se apenas e tão somente à compatibilidade vertical e horizontal do ato normativo com o ordenamento jurídico vigente para averiguação de legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo ainda pontuar que os pareceres jurídicos emanados por esta Procuradoria, a priori, não possuem força vinculante para as decisões, encaminhamentos e deliberações nesta Casa de Leis, sendo seus tratamentos devidos apenas como orientações jurídicas emitidas sob a régua dos princípios constitucionais e legais, especialmente aqueles atinentes ao ramo do Direito Administrativo em sentido amplo.

Fundamentos Constitucionais e Legais da Exigência

Documental

As documentações recomendadas nos pareceres exarados por esta Procuradoria, especialmente aquelas que tratam de alterações nas leis orçamentárias, encontram respaldo legal especialmente na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), sem prejuízo de outros dispositivos legais vigentes.



Fundamento Constitucional: Art. 166 da CF/88

O artigo 166 da Constituição Federal disciplina o processo de apreciação das leis orçamentárias, determinando que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas Casas Legislativas.

A competência para "*apreciar*" engloba necessariamente o poder de examinar, analisar e solicitar elementos informativos que subsidiem a deliberação legislativa fundamentada.

Vedação Constitucional Fundamental: Art. 167, V, da CF/88

Por sua vez, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal veda expressamente "*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*".

Esta vedação constitucional fundamenta a exigência de documentação comprobatória dos recursos de cobertura dos créditos adicionais. Em relação à indicação dos recursos correspondentes, é mister que o processo legislativo seja devidamente instruído com as evidências documentais normalmente descritas nos projetos de lei e nas suas justificativas que são submetidas pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo.

Lei Federal nº 4.320/64 como Norma Geral de Direito Financeiro

A Lei Federal nº 4.320/64, norma geral de direito financeiro aplicável a todos os entes federativos, estabelece em seu artigo 43:

"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

Recursos Disponíveis (Art. 43, §1º da Lei 4.320/64)

O § 1º do artigo 43 determina que se consideram recursos disponíveis aqueles provenientes de:

I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



II - dos provenientes de excesso de arrecadação;

III - dos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;

IV - do produto de operações de crédito autorizadas.

Conceitos Jurídicos Relevantes

Superavit Financeiro (Art. 43, §2º da Lei 4.320/64)

Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Excesso de Arrecadação (Art. 43, §3º da Lei 4.320/64)

Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O § 4º ainda estabelece que para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Diferenciação Jurídica Essencial entre o Excesso de Arrecadação versus Repasses de Entes Federativos

Mister esclarecer a diferenciação jurídica entre estes dois conceitos, especialmente diante da narrativa do presente projeto que aponta origem em repasses federais:

Excesso de Arrecadação: Configura-se como um saldo positivo resultante da diferença acumulada entre a arrecadação prevista no orçamento público e a arrecadação efetivamente realizada ao longo do exercício financeiro, conforme definição do art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964. Tal excesso representa recursos disponíveis produzidos internamente pelo ente público, que, respeitando os princípios da legalidade, publicidade e planejamento, podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Repasses Originados de Outros Entes Federativos:

Referem-se a transferências financeiras de um ente federativo para outro, podendo ser



obrigatórias (previstas na Constituição e leis, como os fundos de participação) ou voluntárias (mediante convênios e contratos de repasse ou emendas parlamentares). Tais repasses são instrumentos fundamentais para a realização da federação cooperativa, garantindo autonomia financeira a todos os entes federados sem vício de centralização indevida. São disciplinados pelo princípio da solidariedade federativa, da autonomia financeira e pelos princípios da transparência e aplicação específica, quando vinculados a determinadas finalidades.

A classificação adequada da fonte de recursos impacta diretamente nos documentos exigidos para a instrução processual correta.

Leis Orçamentárias Municipais Vigentes

Sobre as autorizações legislativas, cumpre informar que esta Procuradoria verifica nas leis orçamentárias municipais vigentes, atualmente há remissão nos relatórios jurídicos emitidos às seguintes leis municipais:

- Lei Orçamentária Anual (LOA): Lei nº 6.546, de 23 de dezembro de 2025;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): Lei nº 6.498, de 17 de junho de 2025;
- Plano Plurianual (PPA): Lei nº 6.544, de 19 de dezembro de 2025 e Lei nº 6.509, de 21 de agosto de 2025.

Autorizações Contidas na LOA (Lei 6.546/2025)

O artigo 6º da Lei 6.546/2025 estabelece que fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I - de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada;

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência.

O parágrafo único do art. 6º estabelece que a dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em Lei.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A Lei Complementar 101/2000 reforça os controles sobre as finanças públicas, estabelecendo em seu artigo 48 os instrumentos de transparência da



gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Aplicação ao Caso Concreto

Análise dos Créditos Adicionais Especiais (R\$ 25.500.000,00)

O projeto solicita créditos especiais no valor total de R\$ 25.500.000,00, destinados ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP), distribuídos em dois eixos de infraestrutura urbana:

- a) Galerias pluviais e drenagem urbana: R\$ 11.000.000,00 (obras e instalações);
- b) Ampliação, reforma e modernização da ETE Laranja Azeda: R\$ 14.500.000,00 (serviço de esgoto).

Fonte de Cobertura Declarada: Recursos provenientes de excesso de arrecadação, conforme art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

O texto narrativo do projeto refere que os recursos "*provêm de repasses federais vinculados ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)*". Esta informação suscita questão jurídica relevante, vez que repasses federais constituem fonte de receita diversa daquela classificada como "*excesso de arrecadação*", conforme diferenciação realizada no item IV supra.

Trata-se, portanto, de cobertura prevista no art. 43, §1º, II, da Lei 4.320/64, desde que devidamente comprovado que se referem efetivamente a excesso de arrecadação interna do SAEP, e não a transferências de capital recebidas de entes federativos.

Documentação Necessária à Instrução Processual Adequada

Conforme estabelecido pela Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, caput, toda abertura de crédito adicional "*será precedida de exposição justificativa*", que deve estar coesa com o texto do projeto de lei.



A justificativa deve preencher, ao menos, os seguintes requisitos:

- Deve ser Pormenorizada: contendo análise detalhada da necessidade;
- Deve ser Fundamentada: com base em dados técnicos concretos; e
- Deve ser Específica: relacionada diretamente ao objeto da suplementação.

Documentação Específica para Créditos com Cobertura em Excesso de Arrecadação

Para os créditos com cobertura em excesso de arrecadação (R\$ 25.500.000,00), a legislação exige:

- Demonstrativo de excesso de arrecadação (Lei 4.320/64, art. 43, § 3º);
- Relatório de tendência do exercício com memória de cálculo (Lei 4.320/64, art. 43, § 3º e § 4º);
- Comprovantes de arrecadação efetiva (Lei 4.320/64, art. 43, § 3º);
- Processo administrativo de controle arrecadatório.

Caso os recursos declarados como "*excesso de arrecadação*" constituam, na verdade, transferências financeiras provenientes de repasses federais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), far-se-ia necessária documentação diversa:

- Instrumento jurídico de repasse (convênio ou contrato de repasse) — LC 101/2000, art. 25;
- Comprovante de ingresso dos recursos — LC 101/2000, art. 50, I;
- Processo administrativo de celebração do ajuste.

A natureza jurídica da fonte de recursos determinará a documentação obrigatória.



Tramitação em Regime de Urgência e Quórum de Aprovação

Conforme narrativa, o projeto tramita em regime de urgência, baseado no artigo 36 da Lei Orgânica do Município, que estabelece que o Prefeito pode solicitar urgência de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias da data do recebimento pela Câmara.

Findo este prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação das demais matérias em tramitação, exceto a apreciação de veto e leis orçamentárias.

A narrativa refere "*quórum de maioria absoluta para aprovação*". Cumpre esclarecer que, conforme art. 32 da Lei Orgânica, as leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara.

Contudo, tratando-se de lei ordinária que abre créditos adicionais, incide a vedação do art. 167, V, da Constituição Federal, que exige "*previa autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes*", o que constitui exigência substantiva de ordem constitucional, não procedural.

Conclusão

Do teor do presente projeto de lei, cumpre pontuar que a exigência documental decorre diretamente da lei, não cabendo a qualquer agente público o uso do poder discricionário para a seleção documental parcial por questões de '*costume*', sob pena de violação do princípio da legalidade estrita prevista no caput do Art. 37, CRFB/88.

A classificação da fonte de recursos (excesso de arrecadação interno versus repasses federais) é essencial para a correta instrução processual. Caso se comprove que se referem efetivamente a repasses federais originários do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), a documentação obrigatória será aquela prevista para transferências de capital provenientes de entes federativos, não para excesso de arrecadação.

A correta instrumentalização permite que os edis desta Casa de Leis possam formar o livre convencimento de forma transparente e fundamentada, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pelo necessário saneamento do processo legislativo com a adição da documentação exigida por lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

antes do prosseguimento e continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 6/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: H2AN-J686-86J9-AJ79



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H2ANJ68686J9AJ79>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H2AN-J686-86J9-AJ79

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 6/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: H2AN-J686-86J9-AJ79